

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 280/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 1.388/2025, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Edson Martins de Moraes
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

Entre outras disposições, o PL nº 1.388/2025, ao alterar o *caput* e o § 1º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modifica as regras de aplicação das receitas percebidas com a cobrança das multas de trânsito, inclusive aquelas arrecadadas por órgãos da União. As mudanças propostas incluem novas possibilidades de aplicação dessas receitas, a saber, “no custeio de tecnologia de alerta de ponto cego, dispositivos de visibilidade aumentada e adesivos refletivos de ponto em caminhões e ônibus”, previstos nos novos incisos IX e X do art. 105 da Lei de 1997, inseridos pelo Projeto.

Adicionalmente, ao alterar o § 4º do art. 320 da Lei nº 9.503/1997 e o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, a proposição prevê que esse mesmo custeio poderá ser feito pelo Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), a que se refere o citado art. 320.

Por fim, o PL nº 1.388/2025 prevê, no art. 4º, que “as despesas decorrentes da execução” da respectiva Lei “correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita”:

- I – recursos oriundos de parcerias com o setor privado;
- II - percentual das receitas obtidas com loterias e jogos administrados pela Caixa Econômica Federal, observados os limites e critérios estabelecidos em regulamentação específica;
- III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.

O Substitutivo ao PL nº 1.388/2025 adotado pela Comissão de Viação e Transportes, por sua vez, ao alterar o art. 105 da Lei nº 9.503/1997, contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

2. ANÁLISE

A análise do PL nº 1.388/2025 permite concluir que ele não cria nem autoriza a criação de despesas obrigatórias, e tampouco estabelece vinculação percentual de receitas públicas federais a aplicações específicas. Diferentemente, a proposição apenas amplia o rol de despesas que podem ser financiadas com determinados recursos por ela mencionados, quais sejam: (i) receitas provenientes da cobrança de multas de trânsito; (ii) recursos do FUNSET; (iii) receitas decorrentes de “loterias e jogos administrados pela Caixa Econômica Federal”; e (iv) “recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos”.

Por contemplar matéria de caráter essencialmente normativo, o Substitutivo ao PL nº 1.388/2025 adotado pela Comissão de Viação e Transportes não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

Com respeito ao **PL nº 1.388/2025** e ao **Substitutivo ao PL nº 1.388/2025 adotado pela Comissão de Viação e Transportes**, não foram encontrados indícios de que sua aprovação poderia ter algum impacto financeiro ou orçamentário líquido e certo em receitas ou despesas públicas da União.

Brasília-DF, 9 de dezembro de 2025.

EDSON MARTINS DE MORAIS
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA